



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE002/2025SMA
DESPACHO – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Interessado: **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**
CNPJ: **01.906.450/0001-00**
Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE002/2025SMA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE002/2025SMA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com locação de estrutura e equipamentos destinados à realização de eventos no Município de Presidente Tancredo Neves – BA.

A impugnante alega omissão no edital quanto à exigência da **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, com base no inciso II do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, requerendo, por consequência, a retificação e republicação do edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Sobre a alegada obrigatoriedade da CAO

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, prevê que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita, poderá ser comprovada por "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso". Trata-se, portanto, de uma faculdade da Administração, e não de imposição legal obrigatória e genérica.

A Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA regulamenta a emissão da CAO, estabelecendo que:

*"A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s)."
(Art. 53 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA).*

A referida resolução define o acervo operacional como:

"O conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica



comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades." (Art. 46 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA).

Portanto, a CAO é um dos instrumentos que podem ser utilizados para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa, mas não é o único meio previsto na legislação.

Além disso, a qualificação técnico-operacional da empresa pode ser comprovada por atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem a necessidade de registro junto aos conselhos profissionais. Também deve-se observar a complexidade e **especificidade do objeto licitado**, o que não se verifica no presente certame, cujo objeto é essencialmente **a locação e montagem de estruturas e equipamentos de eventos**.

2. Suficiência da documentação exigida no Edital

O edital já exige:

- Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- Certidões de Acervo Técnico (CAT) em nome dos profissionais responsáveis;
- Registro e quitação perante o CREA/CAU/CRT dos responsáveis técnicos;
- Declaração de anuência e comprovação de vínculo com a empresa.

Tais documentos são plenamente compatíveis com o entendimento normativo e jurisprudencial sobre a aferição da capacidade técnico-operacional, atendendo integralmente à legislação vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **indeferimos a impugnação apresentada**, por inexistência de vício no edital que justifique a exigência obrigatória da Certidão de Acervo Operacional (CAO), mantendo-se inalterado o conteúdo do edital publicado, por estar em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Comunique-se a decisão à impugnante e publique-se nos meios oficiais.

Presidente Tancredo Neves, 30 de abril de 2025

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro